



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 055/2014

192ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11.10.2013

PROCESSO Nº 1/2026/2008 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2008.01318-6

RECORRENTE: HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - MERCADORIA ACOMPANHADA DE  
NOTA FISCAL INIDÔNEA.**

1 - inidoneidade do Documentação Fiscal, pois tratando-se de uma operação de venda interestadual, sujeita a incidência do ICMS, a Nota Fiscal foi emitida, como se tratasse de uma remessa com fim específico de exportação e sem destaque do ICMS.

2 - Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**3- Dispositivos Legais infringidos:**

Artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97.

Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

4- **RECURSO VOLUNTÁRIO , conhecido e não PROVIDO.**

@



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RELATÓRIO**

**EMPRESA AUTUADA:** HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

**CNPJ:** 07.231.186/0001-39

CGF; 06.152.839-0

**ENDEREÇO:** BR 116, KM 48, GALPÃO B, DISTRITO INDUSTRIAL, PACAJUS- CE

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Fiscalização realizada no Trânsito de Mercadorias, **POSTO FISCAL DE PENAFORTE**, acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.**

**AS NOTAS FISCAIS DE Nºs 4312, 4316, E 4317 EMITIDAS POR HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. CNPJ: 07.231.186/0001-39 FORAM CONSIDERADAS INIDÔNEAS POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS OU QUE NÃO GUARDEM COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO REALIZADA ( VIDE INFORMAÇÕES ANEXAS AO PRESENTE AUTO PARA MAIORES DETALHES).**

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, do decreto 24.569/97. Sendo imposta como penalidade a prevista no Art. 123, III, "A" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	285.194,22
ICMS	48.483,01
MULTA	85.558,27
<b>TOTAL</b>	<b>134.041,28</b>

Nas informações complementares ao **AUTO DE INFRAÇÃO** o Agente Fiscal, esclarece a motivação de **INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL:**

- A Empresa **HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.** Com sede em Fortaleza, Ceará, emite a Nota Fiscal 4303, destinada a **EMPRESA QUEIROZ GALVÃO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.** Sediada em Recife, com entrega a EMPRESA DEICIMAR S/A no PORTO DE SANTOS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- A Empresa **HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.** Fez uma operação de venda das mercadorias constantes na Nota Fiscal 4303, para a Empresa **QUEIROZ GALVÃO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.** Em Recife, entretanto a mercadoria é enviada por partes, pois não seria possível enviá-la toda de uma vez. Para isso a Empresa **HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.** Utilizou-se das Notas Fiscais 4312, 4316, e 4317 ( remessa por conta e ordem).
- Nas Notas Fiscais de Remessa, que passaram no Posto Fiscal 4312, 4316, e 4317, e na Nota Fiscal de Faturamento 4303, a Empresa emitente invoca o art. 4º, inciso II do Decreto 24.565/97, que trata da não incidência do **ICMS NAS EXPORTAÇÕES.**
- Entretanto, tal dispositivo legal não se aplica à operação, haja vista não tratar-se de uma operação de exportação, mas sim, de uma **operação de venda Interestadual, da Empresa HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., para a EMPRESA QUEIROZ GALVÃO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. com entrega no estabelecimento exportador.**

A empresa autuada, não concordando com a Autuação, apresenta **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO** alegando:

- Não aduz **NULIDADES** e requer, **NO MÉRITO**, o cancelamento dos débitos lançados através do AUTO DE INFRAÇÃO, instruindo sua DEFESA com os seguintes argumentos;
- inexistência de **OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS;**
- a Multa aplicada possui caráter confiscatório;
- solicita realização de **PERÍCIA.**

O Processo em análise , seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo Tributário, é submetido ao **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA**, sendo julgado com a seguinte **EMENTA.**

**"EMENTA: MERCADORIA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Processo Julgado **PROCEDENTE.** Decisão amparada nos artigos 131, 829, 874, e 877 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/97 , alterada pela Lei 13.418/2003. **DEFESA TEMPESTIVA.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“ Preso ao fato de que o objetivo precípua do julgamento é a busca da Verdade Material, com o desiderato de alcançar a justiça fiscal, resta ao Julgador buscar elementos materiais que o conduzam a análise mais sensata da situação fática.

Com base nos documentos apensos aos autos, percebe-se que se trata de uma operação triangular ou numa linguagem mais formal, vendas à ordem, previstas pelo artigo 705 do Regulamento do ICMS ( Decreto 24.569/97). Nesta situação que se aplica plenamente ao caso em tela, a nota fiscal de venda conforme artigo 707 do RICMS, deveria ter sido emitida com destaque do ICMS e escriturada pelo remetente com débito do imposto e pela adquirente com crédito do ICMS.”

Após **DECISÃO SINGULAR** e não concordando com o **JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, a Empresa Autuada, interpõe **Recurso Voluntário, onde argumenta:**

1. A Empresa Hispano foi contratada para industrializar sob encomenda mercadorias com destino à exportação pela Empresa Queiroz Galvão Serviços de Engenharia Ltda. Em Recife. Tratando-se das materiais de grande volume foi convencionado entre as partes que a entrega fosse efetivada diretamente no Porto de origem para embarque e exportação. As mercadorias devidamente identificadas na Nota Fiscal 4303 faturada contra a compradora informava em seu corpo o destino das mercadorias , ou seja, para entrega no Porto de Santos/SP e ainda informava a norma legal sobre a não incidência nos exatos termos do art. 4º, inciso II do RICMS/CE;
2. Em nenhum momento foi levantado qualquer suspeita a identificação da mercadoria;
3. A operação foi a todo momento transparente. A venda foi formalizada para empresa compradora em Recife/PE que por sua vez determinou que a entrega fosse feita no Porto de Santos/SP diretamente para a Empresa especializada em prestar serviços de agenciamento e exportação denominada DEICIMAR S/A;
4. A Empresa destinatária das Mercadorias não é exportadora ou importadora, é apenas uma Empresa Trading;
5. Não seria razoável a remessa para Recife/PE, para após o comprador emitir outra Nota Fiscal de Remessa, a legislação do ICMS de cada Estado



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

desta Federação prevê esse tipo de operação que no caso, foi clara, transparente, somente mal interpretada;

6. Nas Notas Fiscais tanto de venda como de Simples Remessa está muito clara a natureza da operação, para exportação, portanto a operação foi legal com base na Lei do ICMS do Estado do Ceará e entendimento sumulado pelo STF e STJ, além de pacíficos entendimentos jurisprudenciais judiciais e administrativos;
7. As operações descritas nas Notas Fiscais jamais poderiam ser consideradas como exportação direta, pelo simples fato de não mencionar a quem se destina no exterior, menciona sim, comprador nacional e a Empresa Trading que cuida apenas do desembaraço aduaneiro;
8. Nenhum prejuízo sofreu o Estado de Ceará. A autuação fiscal foi imposta por mera presunção de forma arbitrária e exacerbada em especial a aplicação da multa imposta pelo absurdo de 77% do valor arbitrado para a operação;
9. A penalidade não encontra amparo legal e o imposto cobrado é indevido, pois os documentos fiscais informam com clareza o tipo de operação que é declaradamente imune (art 4º do RICMS/CE)
10. Da carência das provas produzidas
11. Da vedação constitucional ao Confisco.

O Processo é submetido a análise da **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA** para emissão de **PARECER**, que em síntese assim posiciona-se:

"Procedidas vistas no conteúdo documental dos **AUTOS**, verificamos que as razões aduzidas pela recorrente não têm condão de ilidir o presente feito.

Observamos que a Recorrente busca a convalidação, por parte desta Secretaria da Fazenda, de determinado procedimento equivocado por ela adotado, a partir da análise dos documentos fiscais autuados, que segundo o autuante "as empresas fundiram duas operações para se beneficiarem". Posto que a recorrente utilizou a operação gizada no art. 705 do RICMS - operação de vendas a ordem em conjunto com o Convênio 113/96 c/c Instrução Normativa 36/2004 no qual dispõe de todo o procedimento a ser adotado pelo contribuinte



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

nas operações de saída de mercadoria com o fim específico de exportação, que por sinal não poderia esta utilizar.”

**ISTO POSTO, OPINA-SE PELO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO NO SENTIDO DE MANTER A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

**A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria tributária.**

**É O RELATÓRIO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de **RECURSO DE VOLUNTÁRIO**, ao **Conselho de Recursos Tributários**, interposto pelo Sujeito Passivo, **HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.**

A Acusação inicial do AUTO DE INFRAÇÃO, foi assim relatada:

**"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.**

**AS NOTAS FISCAIS DE Nºs 4312, 4316, E 4317 EMITIDAS POR HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. CNPJ: 07.231.186/0001-39 FORAM CONSIDERADAS INIDÔNEAS POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS OU QUE NÃO GUARDEM COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO REALIZADA ( VIDE INFORMAÇÕES ANEXAS AO PRESENTE AUTO PARA MAIORES DETALHES).**

O Autuante acusa a Empresa **HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.** De transportar mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos

Sobre a inidoneidade do documento fiscal, o caput do art. 131 do Decreto 24.569/97 assim dispõe:

**"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:**

.....  
....

**III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada."**

Em relação ao **AUTO DE INFRAÇÃO** sob análise, os Documentos Fiscais emitidos, não guardam compatibilidade com a operação. Trata-se de uma operação de venda interestadual, da Empresa **HISPANO ESTRUTURAS**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**METÁLICAS LTDA.**, para a **EMPRESA QUEIROZ GALVÃO SERVIÇOS TÉCNICOS** LTDA. com entrega no estabelecimento exportador.

Entretanto, o documento fiscal emitido e considerado inidôneo, referiu-se a operação como se uma exportação fosse, no que concerne ao tratamento tributário.

O Decreto 24.569/97 em artigo 4º assim estabelece:

**"Art. 4º. O ICMS não incide sobre:**

.....  
\*\*\*\*

**II- Operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários, e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação."**

Quando da emissão da Nota Fiscal 004303, a Empresa **HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.** Estabeleceu um tratamento tributário, como se exportação fosse, haja vista, que na referida Nota Fiscal, no campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS consta: "**Não incidência do ICMS. Conf. Art.4º. Do Decreto 24.569/97- RICMS -CE**", e a operação não é tributado pelo ICMS, pelo equívoco cometido pela Empresa Emitente, ao tratar uma operação interestadual como se importação.

As razões arguidas pelo Autuado no **RECURSO VOLUNTÁRIO**, só ratificam o entendimento pela **PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO**, já que não se refere à uma **EXPORTAÇÃO**, mas apenas a uma operação triangular ou numa linguagem mais formal, vendas à ordem, previstas pelo artigo 705 do Regulamento do ICMS (Decreto 24.569/97). Nesta situação que se aplica plenamente ao caso em tela, a nota fiscal de venda conforme artigo 707 do RICMS, deveria ter sido emitida com destaque do ICMS e escriturada pelo remetente com débito do imposto e pela adquirente com crédito do ICMS.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA**, exarada em **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, consoante manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **Processo de Recurso nº 1/2026/2008 - Auto de Infração: 2/200801318. Recorrente: HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no mesmo dia, às 10 (dez) horas. E para constar, eu, **Silvana Rodrigues Moreira de Souza**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de Janeiro de 2014.


  
**Valter Barbalho Lima**  
**PRESIDENTE**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Berges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**